Sábado 24 de Outubro de 1936 — I Série — Número 250

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:143 — Abre um crédito destinado ao pagamento de impressos fornecidos pela Imprensa Nacional às direcções de finanças distritais e repartições concelhias.

Decreto n.º 27:144 — Abre um crédito destinado ao pagamento de ajudas de custo a pessoal dependente da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos.

Portaria n.º 8:539 — Cria um pôsto fiscal na Granja do Marquês, em Sintra, junto do aeródromo, que se denominará Pôsto fiscal da Granja do Marquês e ficará fazendo parte da secção fiscal da Ericeira, da 3.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Govêrno da Grã-Bretanha notificado a adesão da Austrália à Convenção internacional para a repressão do tráfico de mulheres e crianças (Genebra, 1921), no que respeita os territórios da Papuásia e da Ilha de Norfolk e bem assim os territórios sob mandato da Nova Guiné e de Nauru.

Aviso — Torna público ter a Grécia denunciado a Convenção sôbre o trabalho nocturno das mulheres adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua primeira sessão, realizada em Washington de 29 de Outubro a 29 de Novembro de 1919.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:145 — Outorga a Florêncio Leite Pereira de Sousa Lôbo a concessão do aproveitamento hidro-eléctrico das águas do rio Ouro, no lugar da Cefra, no trôço compreendido entre a secção do rio feita a 100 metros a jusante do açude da Portela e a secção determinada pelo açude do Lameirinho, na freguesia de Santa Senhorinha de Basto, concelho de Cabeceiras de Basto, e aprova o caderno de encargos relativo à mesma concessão.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:143

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea *d*) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 464.000$, destinado ao pagamento de impressos fornecidos pela Imprensa Nacional às direcções de finanças distritais e repartições concelhias, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 233.º, capítulo 14.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 464.000$ no n.º 4) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Outubro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

Decreto n.º 27:144

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 30.000$, destinado ao pagamento de ajudas de custo a pessoal dependente da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 230.º, capítulo 14.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 30.000$ no n.º 1) do artigo 228.º, capítulo 14.º, do mesmo orçamento.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Outubro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 8:539

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um pôsto fiscal na Granja do Marquês, em Sintra, junto do aeródromo, que se denominará Pôsto fiscal da Granja do Marquês e ficará fazendo parte da secção fiscal da Ericeira, da 3.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal.

Ministério das Finanças, 24 de Outubro de 1936.— Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 17 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência da verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1936:

Da alínea *f*) para a alínea *a*) do n.º 1) do artigo 238.º, capítulo 6.º, 23.500$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Outubro de 1936.— O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Govêrno da Grã-Bretanha notificou, em 2 de Setembro de 1936, a adesão da Austrália à Convenção internacional para a repressão do tráfico de mulheres e crianças (Genebra, 1921), no que respeita os territórios da Papuásia e da Ilha de Norfolk e bem assim os territórios sob mandato da Nova Guiné e de Nauru.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 21 de Outubro de 1936.— O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Grécia, por ter ratificado a Convenção sôbre o trabalho nocturno das mulheres revista em 1934, denunciou, em 30 de Junho de 1936, a Convenção sôbre o trabalho nocturno das mulheres adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua primeira sessão, realizada em Washington de 29 de Outubro a 29 de Novembro de 1919.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 21 de Outubro de 1936.— O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 27:145

Em 25 de Abril de 1928 foi registado sob o n.º 334 no livro especial da extinta Repartição de Aproveitamentos Hidráulicos o pedido de aproveitamento hidro-eléctrico das águas do rio Ouro (Tâmega) no lugar da Cefra, freguesia de Santa Senhorinha de Basto, concelho de Cabeceiras de Basto, distrito de Braga.

Em 24 de Agosto de 1928 foi passado alvará de licença para estudos.

O projecto definitivo foi apresentado em 14 de Setembro de 1928 e seguiu os trâmites regulamentares, até que, em 1 de Abril de 1931, o Conselho Superior de Obras Públicas verificou não estar êle em condições de o mesmo Conselho poder pronunciar-se.

Em 28 de Setembro de 1934 apresentou o interessado novo projecto definitivo, que seguiu também os trâmites regulamentares, até que, em 3 de Fevereiro de 1935, o Gabinete de Estudos da antiga Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos deu parecer favorável. Foi por isso organizado o respectivo caderno de encargos, e em seguida foi todo o processo enviado ao Conselho Superior de Obras Públicas em 27 de Abril de 1936.

Este Conselho, em sessão de 9 de Julho de 1936, foi de parecer que o projecto do aproveitamento estava em condições de merecer aprovação e que, quanto ao caderno de encargos, precisava o artigo 15.º, que trata da tarifa máxima de venda de energia, de sofrer alterações.

O mesmo Conselho propôs a nova redacção do referido artigo 15.º

O Ministro, por despacho de 16 de Julho de 1936, homologou o referido parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, pelo que foi definitivamente redigido o caderno de encargos e lavrado o decreto outorgando a concessão, o qual vai junto a êste relatório.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A Florêncio Leite Pereira de Sousa Lôbo, proprietário, residente na freguesia de Santa Senhorinha de Basto, concelho de Cabeceiras de Basto, é outorgada a concessão prevista na lei de águas de 10 de Maio de 1919 e no decreto n.º 16:767, de 20 de Abril de 1929, do aproveitamento hidro-eléctrico das águas do rio Ouro, no lugar da Cefra, no trôço compreendido entre a secção do rio feita a 100 metros a jusante do açude da Portela e a secção determinada pelo açude do Lameirinho, na referida freguesia de Santa Senhorinha de Basto, conforme o projecto aprovado e mediante as condições prescritas no caderno de encargos, que vai junto a êste decreto e do qual faz parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Outubro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — José Joaquim de Andrade e Silva Abranches — Rafael da Silva Neves Duque.*

Caderno de encargos relativo à concessão do aproveitamento hidro-eléctrico da energia potencial do rio Ouro, no lugar da Cefra, no trôço compreendido entre a secção do rio feita a 100 metros a jusante do açude da Portela e a secção determinada pelo açude do Lameirinho, freguesia de Santa Senhorinha de Basto, concelho de Cabeceiras de Basto.

CAPITULO I

Objecto da concessão

Artigo 1.º *Serviço concedido.* — A concessão a que se refere o presente caderno de encargos tem por objecto o estabelecimento e exploração das obras hidráulicas e da central geradora destinada ao aproveitamento hidro-eléctrico da energia potencial do rio Ouro, no lugar da Cefra, freguesia de Santa Senhorinha de Basto, concelho de Cabeceiras de Basto, no trôço compreendido entre a secção do rio feita a 100 metros a jusante do açude da Portela e a secção determinada pelo açude do Lameirinho.

A queda útil é fixada em 47m,72.

O caudal máximo concedido é de 244 litros por segundo.

A potência instalada é de 150 C. V.

O aproveitamento tem por objecto a transformação da energia mecânica da corrente das águas em energia eléctrica destinada ao comércio em espécie.

Art. 2.º *Dependências e acessórios da concessão.* — Serão consideradas dependências imobiliárias da concessão, e como tal devendo entrar na posse do Estado no fim da concessão, todas as obras utilizadas para o aproveitamento, produção e transformação da energia, entre outras o açude, as obras de tomada de água, as canalizações, as obras reguladoras e de descarga, o edifício da central, com todo o seu equipamento mecânico-eléctrico e respectivos acessórios, dependências, escritórios, oficinas e os terrenos que lhes dão acesso.

CAPITULO II

Construção

Art. 3.º *Aquisição de terrenos e de direitos preexistentes à data do pedido de concessão.* — Conforme o estabelecido no artigo 53.º do decreto-lei n.º 5:787-IIII, de 10 de Maio de 1919, a publicação no *Diário do Govêrno* do presente decreto de concessão importa a declaração de utilidade pública e correlativo direito de expropriação dos prédios particulares e das concessões de interêsse privado preexistentes dos terrenos, servidões ou outros direitos necessários para a execução das obras, represamento e derivação das águas, ficando a cargo do concessionário a liquidação e pagamento das indemnizações, nos termos da lei reguladora das expropriações por utilidade pública.

Ao concessionário fica assegurado o direito de proceder à execução das obras, mediante prévio depósito ou caução correspondente à importância fixada pelos tribunais civis depois da primeira vistoria, como valor das indemnizações aos interessados.

No caso de o concessionário se limitar a adquirir direitos reais, designadamente servidões de apoio, de passagem ou de submersão, os contratos respectivos serão transmitidos, por via de certidões passadas por notário público, à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e conterão expressamente a cláusula de que fica reservada ao Estado a faculdade de se substituir ao concessionário nas mesmas condições, sempre que a concessão reverta a seu favor.

Art. 4.º *Direito de ocupação e atravessamento das propriedades particulares.* — Em conformidade com o projecto aprovado pelo Govêrno, em todas as variantes e alterações que venham a ser aprovadas é garantido ao concessionário, nos termos do decreto-lei n.º 16:767, de 20 de Abril de 1929, o direito de ocupar e atravessar propriedades particulares:

a) Com canais ou condutos subterrâneos, necessários ou impostos pela concessão;

b) Com os caminhos de circulação necessários para a exploração.

Aos proprietários são devidas indemnizações por estes ónus, quando dêles resulte deminuïção do valor ou do rendimento da propriedade ou redução da sua área, sendo em tais casos fixadas as indemnizações pelos tribunais civis quando não haja acôrdo entre as duas partes.

Art. 5.º *Características da derivação da água.* — A derivação da água far-se-á por meio do antigo açude da Freita, com a altura máxima de 2m,20 acima do terreno natural.

A crista do açude ficará na cota 267m,80.

Art. 6.º *Obras principais.* — As obras principais que o concessionário é obrigado a construir são:

a) Reparação e vedação eficaz definitiva do açude da Freita com argamassa de cimento, o qual, depois de reparado, ficará com o comprimento de 36 metros aproximadamente e as suas características serão as seguintes:

Largura do coroamento — 0m,75.
Cota da crista — 267m,80.
Altura máxima acima do terreno — 2m,20.

b) *Canal de derivação.* — Construído na margem direita do rio, terá o desenvolvimento total de 1:310m,90, sendo o primeiro trôço, de 998m,60, a céu aberto, com a secção rectangular de 1m,80 de largura e 1m,10 de altura, e o segundo trôço, de 312m,30, em túnel, com a secção de 1m,80 de largura, 1m,65 de altura e fechado por um arco de 0m,90 de raio.

O fundo do canal terá a inclinação uniforme de 0,001 por metro.

A soleira do canal terá no seu início a cota 266m,97.

c) *Câmaras de decantação e de carga.* — A seguir ao trôço do canal em túnel haverá uma câmara de decantação com o comprimento de 162 metros e largura de 1m,80, com o fundo em patamar, munida de gorentes para rega e descarregadores laterais.

A seguir à câmara de decantação haverá uma câmara de carga, de forma trapezoidal, com a largura de 5 metros e o comprimento médio de 5m,75.

d) *Conduta forçada.* — Será de aço, com 0m,006 de espessura, terá o diâmetro de 0m,40 e o comprimento de 132 metros.

e) *Central hidro-eléctrica.* — Será um edifício rectangular, de 13m × 9m, com dois pavimentos.

f) *Equipamento mecânico-eléctrico da central.* — Será um grupo turbo-alternador de 150 C. V.

g) *Obras acessórias.* — Serão as complementares das obras já mencionadas.

Art. 7.º *Disposições relativas à piscicultura.* — Se a fiscalização do Govêrno reconhecer necessário, o concessionário construïrá uma escada permitindo a circulação dos peixes entre os troços do rio situados a montante e a jusante do açude, segundo as indicações recebidas da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Poderá todavia o concessionário substituir esta obrigação pela de fornecer todos os anos, nas épocas e nos locais que lhe forem indicados pelos serviços competentes, as espécies e quantidades de exemplares julgados necessários, não podendo no entanto esta despesa exceder anualmente a importância correspondente ao valor da venda de 600 kWh destinados a iluminação à saída da central.

Art. 8.º *Aprovação dos projectos.* — Todas as obras serão executadas conforme os projectos aprovados, de-

vendo o concessionário submeter à aprovação do Govêrno, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, os projectos de quaisquer alterações que julgue convenientes para melhoria das condições técnicas e económicas do aproveitamento.

Os projectos sôbre que a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos não se pronunciar no prazo de três meses, contado a partir da data da sua entrega, serão considerados aprovados, ficando o concessionário tàcitamente autorizado a executá-los, devendo porém, quinze dias antes de expirar êste prazo, comunicar nos devidos termos à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a data em que termina aquele prazo.

O Estado nunca poderá ser responsável pelas conseqüências resultantes da imperfeição da execução e do funcionamento das obras e dos dispositivos aprovados.

Art. 9.° *Prazo para a execução, conclusão e vistoria das obras.* — Os trabalhos de construção serão iniciados no prazo de um ano, contado a partir da data do decreto de concessão, e deverão prosseguir ininterruptamente, de modo a estarem concluídos no prazo de dois anos, a partir do têrmo daquele prazo, salvo motivo de fôrça maior devidamente justificado e aceite pelo Govêrno.

O concessionário é obrigado a dar aos trabalhos o desenvolvimento preciso, para que no fim do primeiro ano de construção, contado do têrmo do prazo de um ano acima mencionado, a importância das obras executadas, excluídas as expropriações e os estudos, atinja o valor mínimo de 40 por cento do orçamento total das obras e no fim do segundo ano a totalidade do orçamento, incluindo o valor das expropriações e dos estudos.

Concluídas as obras, o concessionário, no prazo de quinze dias, comunicá-lo-á ao Govêrno, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a fim de ser nomeada a comissão que, no prazo de dois meses, terá de proceder à sua vistoria.

Art. 10.° *Execução, conservação e fiscalização das obras.* — Todas as obras serão executadas de harmonia com os projectos aprovados, com solidez e perfeição, segundo os mais recentes processos técnicos, empregando-se nelas, bem como nas máquinas, aparelhagem e acessórios, materiais de boa qualidade e que ofereçam as necessárias condições de resistência.

O concessionário é obrigado a empregar cimento nacional nas obras que exijam êste material, sempre que êle satisfaça às condições de resistência necessárias.

No caso de o cimento nacional não oferecer suficientes garantias de resistência e segurança, poderá o concessionário, devidamente autorizado pelo Govêrno, importar cimento estrangeiro adequado.

O concessionário, antes de iniciadas as obras principais, fica obrigado a submeter à aprovação do Govêrno os cadernos de encargos especiais, contendo todas as indicações de resistência, ensaios e provas a que devem satisfazer os materiais e trabalhos nelas utilizados.

Se no prazo de dois meses não lhe fôr comunicada a necessária aprovação, consideram-se os cadernos de encargos aprovados, devendo porém o concessionário, quinze dias antes de expirar êste prazo, comunicar à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a data em que termina aquele prazo.

Para os ensaios que houver a fazer, o laboratório oficial será o Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais, do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, devendo o resultado dêstes ensaios ser comunicado ao concessionário no prazo de dois meses, a contar da entrega das amostras pelo mesmo concessionário.

Tanto durante o período da construção como durante a concessão terá o concessionário de cumprir fielmente as instruções da fiscalização do Govêrno, tanto no respeitante ao emprêgo de materiais, mão de obra e marcha dos trabalhos, como à respectiva exploração, conforme os regulamentos em vigor.

Sem prejuízo das sanções aplicáveis, poderá a fiscalização do Govêrno mandar fazer, a expensas do concessionário, as reparações que reconheça ser necessário fazer nas obras e instalações, para garantia do seu bom estado de conservação, sempre que, intimado para o fazer, o concessionário não as tenha executado no prazo marcado.

A fiscalização do Govêrno será exercida pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Desde que haja contestação na aplicação da doutrina do presente artigo, o concessionário terá a faculdade de reclamar da decisão para o Govêrno, o qual resolverá em última instância, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 11.° *Demarcação dos terrenos e respectiva planta cadastral.* — Dentro do prazo de um ano, a contar da aprovação das obras vistoriadas, procederá o concessionário, à sua custa, contraditòriamente com os proprietários vizinhos, e em presença de um engenheiro da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, que levantará o respectivo auto, à demarcação dos terrenos que façam parte integrante das dependências imobiliárias da concessão.

Sob a vigilância do engenheiro dos serviços hidráulicos e eléctricos e à custa do concessionário será levantada a respectiva planta cadastral, em escala nunca inferior a 1 : 10000, dos terrenos assim demarcados.

Todas as modificações que de futuro o cadastro das dependências imobiliárias venha a sofrer, seja por aquisição de terrenos necessários à concessão, seja por alienação dos dispensáveis, implicam necessàriamente a rectificação do mesmo cadastro, segundo as normas acima referidas e dentro do prazo que, para cada caso especial, fôr marcado pelo Govêrno.

§ único. O concessionário nunca poderá alienar quaisquer terrenos que tenha expropriado à sombra do disposto no artigo 3.° do presente caderno de encargos, e que considere dispensáveis, sem prévia autorização do Govêrno, concedida sob parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, devendo considerar-se nula a alienação feita fora dêstes termos.

Art. 12.° *Restabelecimento das comunicações, indemnizações devidas a aproveitamentos existentes e à agricultura.* — O concessionário fica obrigado a executar todos os trabalhos necessários ao restabelecimento das comunicações que possam ser prejudicadas pelas obras, por forma tal que essas comunicações não sejam interrompidas.

Fica também responsável por todos e quaisquer prejuízos que das obras executadas possam resultar para os aproveitamentos hidráulicos de interêsse industrial ou agrícola existentes e para a agricultura, indemnizando devidamente os interessados, se o não tiverem sido por efeito de expropriação, podendo estes apresentar as suas reclamações até três meses depois da data fixada para o comêço da exploração.

Sem prejuízo de recurso aos meios legais vigentes, a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos procurará conciliar o concessionário e os reclamantes quanto à forma e importância das indemnizações, sempre que qualquer das duas entidades o solicite.

CAPITULO III

Exploração

Art. 13.° *Cumprimento dos regulamentos.* — O concessionário é obrigado a cumprir as leis e regulamentos vigentes na parte que lhe forem aplicáveis e os que venham a ser publicados, quer as suas disposições se

harmonizem com os direitos e obrigações do concessionário reconhecidos pelo presente caderno de encargos, quer prescrevam novas disposições que os modifiquem, resultantes de necessidades e exigências do serviço público, imprevisíveis à data da concessão.

Estas disposições são igualmente aplicáveis ao concessionário pelo que respeita aos regulamentos de polícia de águas, navegação e flutuação, defesa contra as inundações, salubridade pública, alimentação das populações ribeirinhas, irrigação e livre circulação dos peixes.

Art. 14.° *Prazo para começo da exploração.* — Vistoriadas e aprovadas as obras pelo Govêrno, serão abertas à exploração dentro do prazo de seis meses, contado da data da respectiva conclusão, devendo porém sê-lo imediatamente se o Govêrno assim o determinar.

Art. 15.° *Tarifa máxima de venda de energia.* — A tarifa máxima de venda de energia não poderá exceder por kWh, para energia tomada nas barras da central, o preço *P*.

§ 1.° O preço base *P* será fixado pelo Govêrno nos termos que forem estabelecidos nos diferentes diplomas sôbre a rêde eléctrica nacional.

§ 2.° Até à publicação dos referidos diplomas é êsse preço base fixado em $60.

§ 3.° O concessionário será obrigado a fornecer energia, em iguais condições de preço e obrigações, a todos os consumidores com características equivalentes de horário, utilização e duração de contrato.

Para êste efeito deverá o concessionário remeter trimestralmente à fiscalização do Govêrno um mapa contendo todas as tarifas efectivas, isto é, as tarifas gerais, deduzidas de quaisquer bónus ou descontos a todos os clientes.

Art. 16.° *Obrigação de fornecer energia — Contratos de fornecimentos.* — O concessionário será obrigado a fornecer a energia que lhe fôr requisitada dentro dos limites da potência de que disponha nos diferentes estados da corrente da água, depois de ter reservado a que necessite para satisfazer os contratos realizados. No caso em que os pedidos de energia excedam as disponibilidades do concessionário, deverão êles ser satisfeitos segundo a ordem de inscrição, que constará de um registo especial.

Dentro dêste limite, e nas condições previstas neste caderno de encargos, o concessionário será obrigado a fornecer, dentro do prazo de três meses, contado a partir da data da apresentação do pedido, a energia eléctrica que lhe fôr requisitada por qualquer entidade que pretenda contratar o fornecimento de uma potência mínima de 20 kW por um prazo nunca inferior a cinco anos.

Todos os contratos de venda de energia serão estabelecidos segundo o modêlo de apólice aprovado pelo Govêrno, devendo sempre conter a cláusula bem expressa de que as tarifas de venda de energia nunca poderão exceder o limite máximo fixado neste caderno de encargos.

Todos os contratos de venda de energia cujo prazo exceder o da presente concessão carecem de aprovação prévia do Govêrno, ouvida a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ único. A falta de cumprimento das obrigações impostas neste artigo implica a nulidade dos contratos efectuados, que serão considerados de nenhum efeito, ficando o concessionário incurso nas sansões estabelecidas no artigo 32.°, alínea *A*), n.° 1).

Art. 17.° *Preferência dos serviços públicos na satisfação das requisições de energia.* — Dentro dos limites da potência não utilizada ou comprometida, e ainda nas condições gerais de preços fixados no artigo 15.°, as requisições dos serviços públicos e das entidades mencionadas no § 1.° do artigo 7.° do decreto n.° 16:767, de 20 de Abril de 1929, terão preferência sôbre quaisquer outras, devendo o concessionário, para êsse efeito, remeter à fiscalização do Govêrno, nos primeiros quinze dias de cada trimestre, a lista dos contratos realizados até ao fim do trimestre anterior, com a indicação da potência necessária para a sua execução nos diversos estados da corrente da água.

Art. 18.° *Condições especiais de serviço.* — A energia eléctrica será fornecida de maneira que todos os consumidores possam dispor à sua vontade da quantidade a que tiverem direito segundo as condições do seu contrato.

Para proceder a beneficiações do material e das instalações, o concessionário poderá suspender o fornecimento de energia até ao máximo de vinte dias, interpolados, por ano, de preferência aos domingos, mas sempre de acôrdo com a fiscalização do Govêrno, ficando êle, concessionário, obrigado a fazer os devidos avisos ao público, quando possível, com oito dias de antecedência, pelo menos.

No caso em que a central abasteça linhas alimentadoras de energia eléctrica destinada a serviços públicos de transportes, caminhos de ferro ou *tramways* e a abastecimentos de águas, deverá o concessionário tomar à sua custa todas as disposições para que, durante estas suspensões, tais serviços possam funcionar.

Nenhumas outras paralisações poderão ter lugar sem autorização escrita da fiscalização do Govêrno, salvo em casos de fôrça maior devidamente comprovados e aceites pelo Govêrno, sob parecer devidamente fundamentado da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

O concessionário deverá avisar imediatamente a Repartição dos Serviços Eléctricos desde que se verifique qualquer paralisação de serviço, não podendo alegar motivo de fôrça maior como justificação da falta de cumprimento desta obrigação.

As paralisações resultantes de casos de fôrça maior aceites pelo Govêrno, bem como as que tenham sido autorizadas ou impostas pela fiscalização do Govêrno para o concessionário proceder a trabalhos de reparação ou de conservação, e ainda as que neste artigo ficam desde já permitidas, não poderão justificar por parte dos consumidores nenhum pedido de indemnização.

Sem prejuízo das sanções aplicáveis, poderá a fiscalização do Govêrno, quando o interêsse público o exija, intervir directamente para assegurar o contínuo funcionamento e a exploração do serviço público a que se destina a concessão sempre que, depois de intimado a tomar as medidas convenientes, o concessionário não as tenha tomado no prazo marcado.

O concessionário terá a faculdade de reclamar da aplicação desta disposição, nos termos indicados no artigo 10.°

A fiscalização do Govêrno será exercida pela entidade designada no referido artigo.

Art. 19.° *Prazo da concessão.* — A presente concessão terá duração de trinta anos, contados da data da aprovação das obras vistoriadas.

Art. 20.° *Entrada das instalações na posse do Estado no fim da concessão.* — No fim da concessão o Estado entrará na posse de todos os imobiliários mencionados no artigo 2.° do presente caderno de encargos, bem como de todas as obras e instalações que delas façam parte integrante e de todos os materiais e utensílios indispensáveis à sua exploração.

A concessão será entregue ao Estado gratuitamente, livre de quaisquer privilégios, hipotecas e outros direitos, devendo as obras e instalações estar em perfeito estado de conservação.

O Estado poderá adquirir, caso lhe convenha, os ma-

teriais e utensílios não indispensáveis para a exploração, que o concessionário possuir nessa data, pelo preço que fôr fixado por uma comissão de três peritos, engenheiros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, livremente escolhidos pelo Ministro.

Caso os referidos materiais e utensílios não convenham ao Estado ou o preço fixado não convenha ao concessionário, deverá êste removê-los dentro do prazo de três meses a contar da data da entrada das instalações na posse do Estado, sob pena de serem considerados abandonados.

Art. 21.º *Resgate da concessão.*—Em qualquer tempo, depois de decorridos quinze anos, contados da data fixada no artigo 14.º para o comêço da exploração, poderá o Estado resgatar a concessão. As condições de resgate serão as abaixo indicadas, se outras não forem estabelecidas na lei geral sôbre electrificação do País, a publicar pelo Govêrno:

1.ª Quando quiser usar do direito de resgate, o Govêrno fará intimar essa deliberação ao concessionário com dois meses de antecipação, a fim de que êle o consigne nos contratos a lavrar a partir dessa data e para que todos êles, sem excepção, sejam submetidos à sanção do Govêrno, sob pena de serem considerados nulos e de nenhum efeito;

2.ª O concessionário receberá como indemnização total:

a) Durante cada um dos anos que decorrerem até ao fim da concessão, uma anuïdade igual ao rendimento líquido médio dos cinco anos de maior rendimento entre os últimos sete que precederem o resgate. O rendimento líquido de cada ano será calculado deduzindo das receitas todas as despesas com exploração do aproveitamento hidráulico concedido, incluindo a conservação, reparação e renovação das obras e do material e os encargos relativos ao capital do primeiro estabelecimento, tal como tudo é definido no § 3.º do artigo 7.º do decreto n.º 16:767, de 20 de Abril de 1929;

b) Uma importância correspondente às despesas devidamente justificadas, efectuadas pelo concessionário com o primeiro estabelecimento das obras e material integrados na concessão e subsistentes no momento do resgate, que tenham sido regularmente executadas durante os quinze anos que precederem o resgate, deduzindo-se nessas despesas, para cada obra ou material, um quinze avos do respectivo montante para cada ano decorrido depois da sua conclusão ou aquisição. Esta importância não poderá ser superior ao valor actual, no momento do resgate e à taxa de desconto do Banco de Portugal, dos encargos anuais relativos ao capital do primeiro estabelecimento que o concessionário terá de suportar a partir do resgate e até ao fim da concessão.

Art. 22.º *Renda a pagar ao Estado e municípios:*

a) *Renda a pagar ao Estado.* — Nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 16:767, de 20 de Abril de 1929, a concessão será gratuita nos primeiros dez anos de exploração, a contar da data fixada no artigo 14.º dêste caderno de encargos para o seu comêço, ou a partir do início efectivo da exploração, se o concessionário se tiver antecipado àquela data.

Em cada um dos períodos de dez anos seguintes o concessionário pagará anualmente, por centena de quilowatts-hora emitidos pela central, conforme as indicações dos seus contadores totalizadores, devidamente aferidos e selados, as rendas constantes da tabela a seguir:

Do 11.º ao 20.º ano, inclusive — valor correspondente a 1 kWh
Do 21.º ao 30.º ano, inclusive — valor correspondente a 2 kWh

b) *Renda a pagar ao Município de Cabeceiras de Basto.* — Conforme o disposto no § 3.º do artigo 6.º do já citado decreto n.º 16:767, o Município de Cabeceiras de Basto, em terrenos do qual está situada a central hidro-eléctrica, poderá cobrar anualmente do concessionário uma renda que não poderá exceder, na sua totalidade, 20 por cento da que fôr cobrada pelo Estado.

§ único. O pagamento das rendas será feito por trimestres, respectivamente em Lisboa e em Cabeceiras de Basto, servindo como garantia a caução fixada no artigo 35.º, § 1.º, dêste caderno de encargos.

CAPÍTULO IV

Cláusulas diversas

Art. 23.º *Exploração provisória antes da conclusão das obras fixas.* — Mediante prévia vistoria da fiscalização do Govêrno, é autorizado o concessionário, se o julgar conveniente, a iniciar a exploração antes da inteira conclusão das obras fixas, sem que de modo algum daí possa resultar prejuízo para o disposto nos artigos 9.º, 14.º e 19.º do presente caderno de encargos.

Art. 24.º *Cessão da concessão.* — É interdito ao concessionário fazer a cessão da concessão, aliená-la ou de qualquer modo obrigá-la, no todo ou em qualquer das suas partes, sem prévia autorização do Govêrno. Fica entendido que, no caso de o concessionário, devidamente autorizado pelo Govêrno, ser substituído por qualquer sociedade ou emprêsa, deverá esta ser organizada nos termos das leis portuguesas e ter a sua sede em território nacional, ficando para todos os efeitos sujeita, única e exclusivamente, às leis, justiça e tribunais portugueses e a todas as cláusulas dêste caderno de encargos.

Art. 25.º *Outros aproveitamentos hidráulicos concedidos pelo Estado.* — O Estado reserva-se a faculdade de, nos termos da lei de águas, outorgar no rio Ouro ou nos seus afluentes as concessões de quaisquer aproveitamentos hidráulicos, ou de directamente empreender a sua construção, respeitando, dentro dos limites estabelecidos pelos princípios gerais de direito, as obrigações e direitos resultantes da presente concessão.

As derivações de água para quaisquer outros aproveitamentos a montante do açude concedido não se consideram como afectando de qualquer modo a presente concessão desde que as águas derivadas sejam totalmente restituídas ao seu curso natural a montante do referido açude e não tenham sido poluídas ou não transportem agentes químicos que possam atacar os organismos das turbinas. Também se considera como não afectando a presente concessão a utilização de água para regadio e outros fins previstos na legislação vigente.

Art. 26.º *Concessão de linhas de transporte.* — O Govêrno garante ao concessionário a faculdade de transportar a energia produzida na central a que se refere êste contrato, nas condições que vierem a ser estabelecidas na legislação sôbre a rêde eléctrica nacional.

Art. 27.º *Pessoal do concessionário.* — Tanto durante a construção como durante a exploração, o concessionário empregará sòmente pessoal português, salvo o caso de as circunstâncias exigirem o emprêgo de pessoal técnico especializado estrangeiro, o que só poderá fazer-se mediante autorização do Govêrno para cada caso.

Se o concessionário autorizado pelo Govêrno organizar uma companhia ou emprêsa, a maioria dos seus administradores, bem como a maioria dos vogais do conselho fiscal, serão cidadãos portugueses; os presidentes dos conselhos de administração e fiscal serão obrigatòriamente portugueses.

Art. 28.º *Mutilados de guerra.* — Na admissão do pessoal português o concessionário deverá dar a prefe-

rência aos mutilados da guerra para todos os lugares compatíveis com o seu grau de incapacidade.

Art. 29.º *Impostos.* — Nos termos do § 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 16:767, nenhuma imposição poderá recair sôbre a concessão a título de contribuïção industrial, além da renda referida no artigo 22.º, que o concessionário terá de pagar ao Estado e ao Município de Cabeceiras de Basto. No caso, porém, de o concessionário vir a explorar concessões de linhas de transporte de energia, ficará, na parte respeitante, sujeito às mesmas imposições fiscais a que estaria sujeita uma entidade diversa.

Art. 30.º *Regime de exploração da central.* — Fica obrigado o concessionário a organizar os diagramas da exploração da central.

Os gráficos e dados numéricos respectivos serão remetidos à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos durante o mês seguinte ao semestre a que respeitarem.

Art. 31.º *Contadores totalizadores.* — Para a contagem da energia emitida pela central, a Repartição dos Serviços Eléctricos instalará à custa do concessionário os contadores que julgar convenientes, os quais serão devidamente aferidos e selados.

Em caso de paragem ou avaria dêstes aparelhos deverá o concessionário participar o facto à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 32.º *Sanções aplicáveis ao concessionário.* — Além das sanções e penalidades não enumeradas neste artigo, em que possa incorrer por inobservância dos regulamentos e leis em vigor, na parte em que lhe sejam aplicáveis, fica o concessionário sujeito às seguintes sanções:

A) *Multas:*

1) Por dar à energia destino diferente do estabelecido no artigo 1.º dêste caderno de encargos:

Por cada vez que o facto se observe — 200$ a 400$.

2) Por não deixar correr no rio o caudal bastante para evitar a estagnação das águas, conforme dispõe o artigo 5.º

Por cada vez que o facto se observe — 200$ a 400$.

3) Por inobservância do disposto no artigo 7.º:

Por atraso na construção da escada para peixes:

Nos três primeiros meses, por cada mês ou fracção — 120$.

Nos meses seguintes, por cada mês ou fracção — 600$.

Por atraso no fornecimento das espécies e quantidades de exemplares necessários, por cada mês ou fracção — 240$.

4) Por inobservância do estabelecido no artigo 8.º dêste caderno de encargos:

Por não submeter à aprovação do Govêrno os projectos de obras a realizar, por alterar os projectos aprovados, não fazer as notificações a que êste artigo se refere e não cumprir as instruções da fiscalização do Govêrno:

Por cada vez que o facto se observe — 200$ a 5.000$.

5) Por inobservância do disposto no artigo 9.º dêste caderno de encargos:

Por deixar de executar o valor mínimo das obras, nos prazos assinalados, sem ser por motivo de fôrça maior aceite pelo Govêrno:

Por cada mês ou fracção, nos três primeiros meses — 1.000$.

Por cada mês ou fracção, nos meses seguintes — 5.000$.

Por não cumprir as instruções da fiscalização do Govêrno — 200$ a 5.000$.

6) Por inobservância das obrigações estabelecidas no artigo 10.º dêste caderno de encargos:

Por cada infracção — 200$ a 5.000$.

7) Por atraso ou inobservância do disposto no artigo 11.º:

Por cada mês ou fracção, nos três primeiros meses — 100$.

Por cada mês ou fracção, nos meses seguintes — 100$ a 500$.

8) Por inobservância do disposto no artigo 12.º:

De cada vez que o facto se verifique — 100$ a 500$.

9) Por inobservância das obrigações estabelecidas no artigo 15.º — venda de energia acima das tarifas máximas:

Por cada infracção, e por cada mês ou fracção em que o facto se constate — 200$ a 2.000$.

Por cada vez que o concessionário baixe o preço da energia a certos consumidores sem fazer iguais reduções a todos os restantes que estejam nas mesmas condições — 500$ a 2.000$.

Por cada vez que o concessionário deixe de enviar à fiscalização do Govêrno o mapa indicativo das tarifas reduzidas ou bónus concedidos — 60$ a 120$.

10) Por inobservância das obrigações estabelecidas no artigo 16.º:

De cada vez que o facto se verifique — 200$ a 5.000$.

11) Por inobservância das obrigações estabelecidas no artigo 17.º:

Por cada vez que o concessionário deixe de enviar à fiscalização do Govêrno a lista dos contratos — 60$ a 120$.

12) Por interrupção de fornecimento de energia produzida sem ser por qualquer dos motivos previstos no artigo 18.º dêste caderno de encargos:

Por cada dia ou fracção além de uma hora:

a) Durante os primeiros dois dias:

Para interrupções até 50 por cento da capacidade da central — 200$ a 2.000$.

Para interrupções superiores a 50 por cento — 400$ a 4.000$.

b) Nos dias seguintes ao primeiro período de dois dias consecutivos — o triplo das multas.

Quando o concessionário deixe de providenciar de forma que, durante as suspensões de fornecimento de energia, os serviços públicos continuem a funcionar:

Por cada dia ou fracção além de uma hora em que o caso se verifique — 200$ a 2.000$.

13) Por não cumprir as intimações da fiscalização do Govêrno previstas no artigo 18.º:

Por cada vez que o facto se verifique —, 2.000$ a 5.000$.

14) Por inobservância do disposto na primeira parte do artigo 27.º, além da obrigação de despedir o pessoal imediatamente após a competente intimação:

Pela primeira falta — 500$.
Pelas faltas seguintes — 2.000$.

15) Por inobservância do disposto no artigo 30.º:

Durante os primeiros três meses, por cada mês ou fracção de atraso na organização dos diagramas — 120$.
Nos meses seguintes, por cada mês ou fracção — 480$.
Por deixar de enviar os gráficos e dados numéricos:

Por cada vez que o facto se verifique — 100$ a 200$.

16) Por inobservância do disposto no artigo 31.º:

Pela primeira falta — 240$.
Pelas faltas seguintes — 1.200$.

B) Rescisão:

O Govêrno, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, poderá fazer a rescisão da concessão, em decreto passado pelos Ministros das Finanças, Justiça, Obras Públicas e Comunicações, Comércio e Indústria e Agricultura, nos seguintes casos:

1.º Quando o concessionário promover por qualquer forma a interrupção ou irregularidade do fornecimento de energia, afectando os interêsses gerais do público;

2.º Quando o concessionário proceder em contravenção do disposto no artigo 24.º dêste caderno de encargos;

3.º Quando o concessionário se recusar a reconstituir a caução referida no artigo 35.º, ou quando, intimado pela segunda vez, o não fizer no prazo marcado, salvo caso de fôrça maior devidamente comprovado e aceite pelo Govêrno;

4.º Quando, a partir da data de cada multa em que o concessionário incorrer, a importância das multas aplicadas e designadas nos n.ºs 1), 4), 5), 6), 7), 9), 10), 11), 12), 13), 14) e 15) da alínea *A*) do presente artigo atingir o total de 50.000$ por ano;

5.º Quando não forem cumpridas as disposições da última parte do artigo 27.º referentes à nacionalidade dos corpos gerentes.

C) Caducidade da concessão:

São motivos de caducidade da concessão, a qual reverterá a favor do Estado logo que tal caducidade seja decretada:

1) O concessionário não começar as obras no prazo estabelecido no artigo 9.º do caderno de encargos;

2) Não as concluir no prazo fixado no mesmo artigo, sem ser por motivo de fôrça maior aceite pelo Govêrno;

3) Interromper a construção das obras por prazo superior a dezóito meses, salvo por motivo de fôrça maior aceite pelo Govêrno ou quando as obras tenham atingido o grau mínimo de desenvolvimento previsto e fixado no citado artigo 9.º;

4) Não fazer das águas um uso proveitoso correspondente ao fim para que foram concedidas ou abandonar o aproveitamento.

Salvo motivo de fôrça maior aceite pelo Govêrno, e sob reserva do estabelecido no artigo 18.º dêste caderno de encargos, considera-se como uso não proveitoso e como abandono das águas concedidas o facto de a central laborar menos de trezentos e quarenta e cinco dias em cada ano.

§ 1.º As multas que não forem pagas voluntàriamente serão levantadas da quantia depositada como caução, ou cobradas pelo processo das execuções fiscais se a caução fôr insuficiente.

§ 2.º O concessionário poderá, dentro do prazo de dez dias, contado a partir da data da respectiva notificação, recorrer da aplicação de qualquer das multas designadas sob os números 1), 4), 5), 6), 9), 12), 13) e 16) para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o qual decidirá em última instância, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas. Os recursos não terão porém efeito suspensivo, procedendo-se conforme indica o § 1.º logo após a aplicação das multas pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ao concessionário serão restituídas as importâncias de multas cobradas e não confirmadas superiormente.

§ 3.º Das sanções de caducidade e rescisão da concessão aplicadas pelo Govêrno não haverá recurso algum.

Art. 33.º *Procedimento a seguir em caso de rescisão.* — A declaração de rescisão importa sempre a entrada das obras e instalações que façam parte integrante da concessão na posse provisória do Estado, devendo nos três meses imediatos ao desta posse ser aberta praça para elas serem adjudicadas em hasta pública, com a base de licitação que fôr fixada pelo Govêrno, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Se não houver licitantes na primeira praça, abrir-se-á, passados quatro meses, segunda praça, sem base de licitação, e, não dando esta praça resultado, será o concessionário destituído definitivamente dos seus direitos, revertendo tudo que fizer parte da concessão a favor do Estado, sem indemnização de espécie alguma.

§ 1.º A base de licitação referida neste artigo não poderá ser inferior ao capital de primeiro estabelecimento que faltar amortizar, supondo fazer-se a amortização em trinta anos, à taxa efectiva dos suprimentos financeiros para a realização das obras, a qual não poderá exceder a taxa de desconto do Banco de Portugal.

§ 2.º Os concorrentes terão de efectuar no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, um depósito de garantia igual à caução prevista no artigo 35.º

§ 3.º O adjudicatário ficará submetido às cláusulas do presente caderno de encargos e, para todos os efeitos legais, substituirá nos seus direitos e encargos o concessionário, o qual receberá o preço da adjudicação, deduzidas as despesas do processo e quaisquer débitos que tenha à Fazenda Nacional.

§ 4.º O capital de primeiro estabelecimento a que se refere o § 1.º dêste artigo compreenderá a soma das seguintes parcelas:

a) Expropriações e indemnizações — segundo o projecto aprovado, com as ampliações ou reduções que as variantes e alterações aprovadas venham a introduzir;
b) Custo das obras fixas — idem;
c) Custo do material hidráulico — idem;
d) Custo do material eléctrico — idem;
e) Estudos — 10.000$;
f) Despesas de constituïção — 3 por cento da soma das importâncias das alíneas *a*) a *e*), inclusive;
g) Juros intercalares do capital sucessivamente invertido durante o período da construção, calculados à taxa efectiva dos suprimentos financeiros para a reali-

zação das obras, a qual não poderá exceder a taxa de desconto do Banco de Portugal.

Art. 34.° *Casos de fôrça maior.* — Para todos os efeitos dêste caderno de encargos, poderão apenas ser invocados como motivos de fôrça maior os que como tal são expressamente designados na lei geral. Esses motivos deverão sempre ser devidamente comprovados perante o Govêrno, que decidirá da sua aceitação, sob parecer da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 35.° *Caução.* — Dentro do prazo de vinte dias, contado da data da publicação dêste decreto, deverá o concessionário, mediante guia passada pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, depositar no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, em dinheiro ou títulos da dívida pública, a importância necessária para, com o depósito que aí tenha constituído, perfazer uma caução que atinja 15.000$.

§ 1.° No fim dos trabalhos a caução será reduzida a 7.500$.

§ 2.° A caução garantirá a efectividade das obrigações contraídas pelo concessionário e as despesas que a fiscalização do Govêrno haja de fazer a expensas do concessionário em conseqüência do que neste caderno de encargos se dispõe e será reconstituída por êste no prazo máximo de vinte dias depois de aviso da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, sempre que, nos termos do presente caderno de encargos ou dos regulamentos em vigor, dela haja que levantar-se qualquer quantia.

Art. 36.° *Troca de correspondência.* — Toda a correspondência dirigida ao concessionário ou dêste à fiscalização do Govêrno relativamente a obrigações contratuais estabelecidas no presente caderno de encargos será feita em carta registada com aviso de recepção quando expedida pelo correio, ou em ofício acompanhado de guia, sôbre a qual a entidade destinatária passará o recibo competente quando fôr distribuída por mão própria.

Art. 37.° *Arbitragem.* — Todas as questões que se suscitarem sôbre a interpretação das cláusulas dêste caderno de encargos serão submetidas a julgamento perante um tribunal arbitral constituído por três árbitros, sendo um nomeado pelo concessionário, outro pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, com a homologação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, e o terceiro pelas duas partes, de comum acôrdo, e, na falta dêste, pelo Ministro da Justiça, devendo cada uma das partes nomear o seu árbitro no prazo de trinta dias, contado da data da solicitação da arbitragem.

§ 1.° Se nos vinte dias seguintes ao têrmo do prazo referido neste artigo não estiver escolhido o árbitro de desempate, incumbirá ao Ministro da Justiça proceder como no caso de falta de acôrdo.

§ 2.° A matéria controvertida e a decisão do tribunal arbitral entender-se-ão aceites pela parte que se recuse a nomear o seu árbitro ou não o indique no prazo referido no parágrafo anterior ou não assine o compromisso de arbitragem no prazo de trinta dias depois da decisão do tribunal arbitral.

§ 3.° As despesas feitas com a constituïção e funcionamento do tribunal arbitral serão suportadas pela entidade que decair, na proporção do vencido.

Art. 38.° *Renovação da concessão.* — Se o Govêrno, findo o prazo da concessão, resolver outorgá-la por novo prazo com as condições que julgar convenientes, poderá, em igualdade de circunstâncias, preferir o concessionário.

Art. 39.° *Título de propriedade da concessão.* — Satisfeito o prescrito no artigo 35.° relativamente à caução, será entregue ao concessionário, como título de sua propriedade, para todos os efeitos legais, uma cópia autêntica do decreto de concessão, ficando êle obrigado na mesma ocasião a assinar um têrmo de responsabilidade em que declare expressamente que, por si e por seus sucessores, aceita e se obriga ao cumprimento de todas as condições que lhe são impostas por êste decreto, durante o prazo da concessão.

Art. 40.° *Jurisdição.* — As contestações que se levantarem entre o Govêrno e o concessionário serão julgadas na comarca de Lisboa.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 24 de Outubro de 1936. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

Imprensa Nacional de Lisboa